



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER nº 139/2020

PROCESSO Nº 094/2020

**LEI FEDERAL Nº 8.666/93.
FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO PARA
COMPLEMENTAÇÃO DE TABELA DE
VALORES PARA ATENDIMENTOS
REALIZADOS VIA SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE PELA ASSOCIAÇÃO
HOSPITALAR ANNES DIAS. PORTARIA
MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1606, DE 11 DE
SETEMBRO DE 2001 E LEI MUNICIPAL
AUTORIZATIVA. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

A Secretaria da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 06 de agosto de 2020, pedido de Parecer referente ao Processo Nº 094/2020 objetivando a **FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE TABELA DE VALORES PARA ATENDIMENTOS REALIZADOS VIA SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PELA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ANNES DIAS.**

O pedido da contratação foi apresentado via Memorando Interno da Secretaria da Saúde nº 1180, de 27 de julho de 2020, e recebeu autorização por meio da Lei Municipal nº 2.894, de 15 de julho de 2020, da qual consta como Anexo com a previsão do valor de complementação para cada procedimento médico.

Consta ainda dos Autos a respectiva Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária, na Ação de Despesa 2144 (Atendimento à Saúde – Rede Hospitalar),

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 40 (Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS-40).

O valor total da contratação será de até R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) anuais, correspondentes a até R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) mensais.

A Assessoria Jurídica do Município, com base na documentação juntada aos Autos, e na legislação em vigor passa a análise da questão.

De início, entende-se que se trata do caso de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no Caput do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual determina que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”, considerando que pelas características da contratação não haveria possibilidade de competição, uma vez tratar-se da única casa hospitalar existente no município, bem como da necessidade de que os procedimentos contratados sejam realizado no município.

Ademais, a presente contratação está respeitando o que é determinado na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.606, de 11 de setembro de 2011, no que tange à origem dos recursos a serem destinados à contratação.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul de manifestou no seguinte sentido por meio da informação técnica n.º 2/2005:

[...]

2. No que tange ao ponto fulcral da consulta, não vislumbramos, na legislação federal que trata da matéria, em especial, no art. 26 da Lei Federal nº 8.080/90, qualquer óbice a que o Município complemente os valores mínimos estabelecidos pela direção nacional do SUS para os serviços ao mesmo prestados por terceiros.

Corroborar este entendimento o contido nas Portarias nºs 1.286, de 26-10-93, e 1.606/2001, de 11-9-2001, ambas editadas pelo Ministro da Saúde.

[...]

Verificamos, assim, que, uma vez elaborada a tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares, por parte do “órgão competente da direção nacional do Sistema Único de Saúde”, os demais entes da federação, e, no caso específico, o Município de Lajeado, poderão estabelecer preços



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



acima daqueles mínimos, mediante previsão nos respectivos ajustes firmados com os prestadores de serviços, considerando, as necessidades e desde que possuam recursos financeiros para tanto.

Além disso, tais recursos financeiros destinados à complementação do valor ajustado, ou seja, que superem os citados preços mínimos, não poderão ser de origem federal, devendo ser empregados recursos municipais e/ou estaduais.

No caso de serem utilizados recursos:

1º) municipais, considerando que os preços, diferentemente de uma licitação, destinada a escolher um vencedor que oferecesse um melhor preço, por exemplo, seriam definidos pelo Poder Público Municipal, entendemos que à lei local caberia a definição desse valor complementar. Nesta hipótese, alertamos para o disposto no transcrito parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.606/2001;

2º) estaduais, entendemos não haver necessidade de edição de lei municipal. Neste caso, em nossa visão, deveria haver previsão para tanto no ajuste que seria celebrado entre o Estado e o Município.

3. Frente ao exposto, podemos concluir que:

[...]

b) na legislação federal que trata acerca da matéria, em especial, no art. 26 da Lei Federal nº 8.080/90, nenhum óbice haveria para que o Município complementasse os valores mínimos estabelecidos pela direção nacional do SUS para os serviços ao mesmo prestados por terceiros.

Assim, ao amparo do disposto no art. 4º da Portaria nº 1.286/93 do Ministro da Saúde, poderia o Município estabelecer preços acima daqueles constantes na "tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares", elaborada pelo "órgão competente da direção nacional do Sistema Único de Saúde", visando ao pagamento dos prestadores de serviços na área do SUS, tendo em conta as necessidades locais e desde que possuísse recursos financeiros para tanto. Tais preços definidos pelo Município deveriam estar previstos nos ajustes a serem firmados com os mencionados prestadores de serviço.

Além disso, a teor do disciplinado na Portaria nº 1.606/2001, igualmente editada pelo Ministro da Saúde, os recursos financeiros destinados à complementação do preço mínimo em relação ao valor definido para pagamento aos prestadores de serviço não poderiam ser de origem federal, devendo ser empregados recursos municipais e/ou estaduais, sendo que, no caso destes últimos, não seria necessária a edição de lei municipal, mas apenas previsão no ajuste que seria firmado entre o Estado e o Município.

No caso de serem empregados recursos municipais, entendemos que à lei local competiria a definição desse valor complementar. Nesta hipótese, caberia ao Município atentar para o parágrafo único do art. 2º da mencionada Portaria nº 1.606/2001, que disciplina que, com o objetivo de "evitar a que o Tesouro Municipal seja onerado pelos serviços prestados a cidadãos de outros municípios, os gestores municipais que decidirem por complementar os valores da tabela nacional de procedimentos deverão buscar, em articulação com os gestores dos municípios que utilizem sua rede



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



assistencial, a implementação de mecanismos de cooperação para a provisão dos serviços" (item 2).

Neste sentido, esta Assessoria opina pela formalização do contrato com Inexigibilidade de Licitação, considerando as informações contidas nos Autos.

S.M.J, é o parecer que encaminhamos para consideração superior.

Ibirubá/RS, 10 de agosto de 2020.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826